
Newsletter de Novembro de 2016

► Obrigações Fiscais do mês:

Até ao dia 10, entrega da declaração, respectivos anexos e pagamento do **IVA** de periodicidade mensal, referente ao mês de Setembro de 2016.

Até ao dia 10, data limite para entrega da declaração de Remunerações da **Segurança Social** referente ao mês anterior.

Até ao dia 10, data limite para entrega da declaração de Remunerações da Autoridade Tributária (DMR), referente ao mês anterior.

Até ao dia 15, entrega da Declaração **Modelo 11**, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 15, **Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**, a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 3.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela **periodicidade trimestral do regime normal**.

Depois do dia 10 até dia 21, pagamento das contribuições da **Segurança social** respeitantes ao mês anterior.

Depois do dia 10 até dia 21, pagamento das contribuições para **FCT e FGCT** respeitantes ao mês anterior;

Até ao dia 21, data limite de entrega e pagamento do **IRS, IRC e Imposto de Selo** retido na fonte referente ao mês anterior.

Até ao dia 21, **Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**, a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 3.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo **regime especial dos pequenos retalhistas**.

ordem crescente

Consultoria para a Gestão - Unipessoal, Lda.

Rua do Muro Alto, 110
4755 – 026 Alvelos, BCL
Telef/Fax: 253 832 226
Tlfn: 935 764 759
www.ordemcrescente.pt
geral@ordemcrescente.pt

Até ao dia 25, comunicação, por transmissão electrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou colectivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a **IVA**.

Até ao dia 31, entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição **IVA** pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Até ao dia 31, liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (**IUC**), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Até ao dia 31, **IMI** Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (**IMI**), referente ao ano anterior, se superior a € 250,00 e igual ou inferior a € 500,00 ou da 3.ª prestação, se superior a € 500,00.

► Sistemas de Incentivos às Empresas

Investigação e Desenvolvimento- Promover o aumento das atividades económicas intensivas em conhecimento e criação de valor baseada na inovação, através do desenvolvimento de novos produtos e serviços – Candidaturas abertas

Inovação Produtiva - Promover a inovação no tecido empresarial, traduzida na produção de novos, ou significativamente melhorados, bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação nacional, criando oportunidades de internacionalização ou reforçando a qualidade do tecido empresarial das regiões – Candidaturas abertas

Empreendedorismo Qualificado - Promover o empreendedorismo qualificado e criativo através do apoio à criação de empresas ou que tenham uma antiguidade não superior a dois anos – Candidaturas abertas

Internacionalização PME – Conheça os apoios que poderá usufruir no âmbito do seu processo de internacionalização – Candidaturas abertas

Qualificação PME – Invista em fatores dinâmicos de competitividade, otimize o seu negócio e desenvolva os seus recursos, capacidades e competências – Candidaturas abertas

► Principais Alterações Legislativas Contabilísticas e Fiscais

Regime especial de regularização de dívidas ao Estado – PERES - Aprova o programa especial de redução do endividamento ao Estado. *Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro*

É um regime excecional de **regularização de dívidas à Segurança Social**, de natureza contributiva, através de pagamento integral com a dispensa de juros e custas ou pagamento em prestações mensais (**até 150**), com redução de juro e custas, e pagamento inicial de pelo menos **8%** do valor do capital em dívida.

Abrange as dívidas cujo prazo de pagamento tenha ocorrido até dia **31 de Dezembro de 2015**.

[Retificação à alteração do regime de proteção social do desemprego que elimina as apresentações quinzenais](#) - Declaração de retificação à [Lei n.º 34/2016](#), de 24 de agosto, que elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem). Declaração de Retificação n.º 19/2016, de 10 de Outubro.

Informação vinculativa - RITI – Operações intracomunitárias – **Operação assimilada a transmissão de bens a título oneroso**: - Despacho de 2016.09.02 – Processo n.º 10852. A expedição ou transporte dos bens a efetuar pela empresa A para Espanha, onde vão ser objeto de uma operação de "sequenciamento", configura uma operação assimilada a transmissão de bens a título oneroso nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RITI, isenta de IVA por força do 14.º do mesmo diploma. Pela realização da operação assimilada a transmissão de bens a título oneroso, a empresa A está sujeita, como se efetuada para outro sujeito passivo, à obrigação de envio de uma declaração recapitulativa, por força das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.

Cobrança retroativa de IVA nas prestações de serviços no âmbito de terapêuticas não convencionais: - Resolução da Assembleia da República n.º 207/2016, de 24 de outubro. Recomenda ao Governo que assegure a nulidade da interpretação feita pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente à cobrança retroativa de IVA nas prestações de serviços no âmbito de terapêuticas não convencionais regulamentadas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, quando as mesmas foram prestadas por profissionais das TNC reconhecidos pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.

Caducidade do direito à liquidação de impostos relativos ao ano/período de 2012: - Ofício Circulado n.º 1002/2016, de 14 de outubro. Determina os procedimentos a seguir, com vista a assegurar, em tempo útil, o exercício do direito à liquidação dos impostos relativos ao ano de 2012. Nele são estabelecidas datas limite para efetuar as liquidações e para a recolha dos documentos de correção.

IVA - Implantes dentários e demais peças de ligação ou fixação de próteses dentárias: - Ofício Circulado n.º 30183, de 2016-10-28. Ao contemplar, na sua redação, o material de prótese que se destine a substituir, no todo ou em parte, um órgão do corpo humano, a verba 2.6 da Lista I anexa ao Código do IVA permite incluir no seu âmbito de aplicação a transmissão destes bens, ainda que transacionados separadamente, pelo que a transmissão de implantes e demais peças de ligação ou fixação de próteses dentárias, em qualquer fase do circuito comercial, incluindo a importação, está sujeita a IVA à taxa reduzida, por aplicação da verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA. O seu fornecimento por odontologistas ou

por protésicos dentários no âmbito das prestações de serviços realizadas aos seus pacientes, constitui parte destas, isentas de IVA ao abrigo, respetivamente, das alíneas 1) e 3) do artigo 9.º do CIVA.

IMT - Taxa e valor a considerar na liquidação de IMT no caso de caducidade da isenção prevista no artigo 7.º do CIMT: - Informação Vinculativa - Despacho de 2013.07.19 - Processo n.º 2013002020 - IVE n.º 5413. Como está em causa um imóvel adquirido por arrematação judicial ou administrativa, no caso de ocorrer a caducidade do benefício previsto no artigo 7.º (n.º 5 do artigo 11.º do CIMT), a liquidação a efetuar só poderá ter por base o valor do ato ou contrato. Quanto à taxa a aplicar e, tendo em atenção a previsão do n.º 2 do artigo 18.º, terá de ser a que estiver em vigor à data da liquidação (prevista no artigo 17.º), atendendo, igualmente, à natureza e destino dos imóveis.

IMT - Prédios para revenda: - Informação Vinculativa - Despacho de 2013.11.25 - Processo n.º 2013002923 - IVE n.º 5787. Para efeitos da condição resolutive da isenção prevista no artigo 7.º do CIMT, não importam modificações do estado em que os prédios tenham sido adquiridos através de obras neles realizadas pelos adquirentes (revendedores), desde que delas não resulte a alteração substancial da estrutura externa ou da disposição interna do edifício, pelo que a ultimização da construção de um prédio já construído em tosco e posterior constituição em propriedade horizontal, seguida da revenda em frações autónomas, não conduz à perda da referida isenção. Se ocorrer a caducidade da isenção, a taxa e o valor a considerar na liquidação serão os vigentes à data da liquidação, sendo liquidado IMT pelo valor que cada uma das frações, não revendidas, tiver à data da liquidação.

IMT - Prédios para revenda - Caducidade da isenção: - Informação Vinculativa - Despacho de 2016.08.05 - Processo n.º 2016001064 - IVE n.º 10752. Excetuando a realização de obras de mera conservação ou de acabamento, e as situações de arrendamento e loteamento de prédios rústicos, que o ponto 2 do Ofício-Circular D-2/91, de 17-06, vem esclarecer que, por si só, não configuram destino diferente do da revenda, qualquer desvio daquele fim faz caducar a isenção, pelo que, ao edificar uma moradia no terreno para construção que adquiriu para revender, a empresa deu-lhe um destino diferente do da revenda. Assim, a compra de terreno para construção, no qual seja edificada uma moradia, não pode beneficiar da isenção constante do artigo 7.º, porquanto a ulterior transmissão não se reconduz à revenda do bem adquirido (terreno para construção), consubstanciando antes, a venda do bem nele construído, ou seja, da moradia.

IMT - Prédios para revenda: - Informação Vinculativa - Despacho de 2016.05.02 - Processo n.º 2016000648 - IVE n.º 10434. Ainda que a requerente invoque que a aquisição do imóvel se fez no pressuposto da sua revenda, não pode beneficiar da isenção prevista no artigo 7.º do CIMT, porquanto ali se pressupõe que no momento da aquisição detivesse a qualidade de comprador de prédios para revenda, e pela análise dos códigos de atividade (CAE 45110 e 47592), atribuídos em função do seu objeto social, facilmente se conclui que à data da aquisição, não estava habilitada a exercer a atividade de compra e venda de bens imobiliários. Com efeito, a alteração do objeto social, contemplando o exercício da atividade de compra e venda de bens imobiliários, só veio a ocorrer em data posterior.

IMT - Entrega de bens imóveis como entradas em espécie no capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular: - Informação Vinculativa - Despacho de 2013.11.28 - Processo n.º 2013001823. A liquidação em espécie do ato de subscrição de unidades de participação de um fundo de investimento imobiliário, mediante a entrega de bens imóveis do participante, não é qualificável como uma transmissão a título oneroso do direito de propriedade a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do CIMT, não sendo igualmente subsumível em nenhuma das assimilações legais a esse conceito, maxime na prevista na alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT. Face ao exposto, conclui-se que a entrega de bens imóveis como entradas em espécie no capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular não configura uma operação sujeita a IMT.

IMT - Contribuição em espécie com bens imóveis para o património de um fundo de pensões pelo

associado único: - Informação Vinculativa - Despacho de 2016.10.04 - Processo n.º 2016001266 - IVE n.º 10891. O n.º 1 do artigo 2.º do CIMT é ampliado, entre outros, pelas normas constantes da alínea e) e da alínea g) do n.º 5 do mesmo artigo, as quais determinam a tributação de situações em que não se verificam transmissões de bens ou de direitos entre esferas jurídicas, em particular (i) as entregas de bens imóveis dos participantes aos fundos de investimento imobiliário fechado de subscrição particular, na subscrição de unidades de participação e (ii) a adjudicação de bens imóveis por estes fundos aos participantes na respetiva liquidação. Os fundos de pensões encontram-se, porém, excluídos do âmbito de incidência destas normas, pelo que a contribuição em espécie com bens imóveis do associado único para o fundo de pensões é uma transmissão não relevada em sede de IMT, não constituindo facto tributário para efeitos da verba 1.1 da TGIS.

IMT - Natureza jurídica de bens afetos ao fornecimento municipal de água – Desafetação do domínio público municipal – Transmissão onerosa sujeita a IMT:-

Informação Vinculativa - Despacho de 2014.07.23 - Processo n.º 2010003547 - IVE n.º 1350. Os bens compostos por condutas adutoras, distribuidoras e elevatórias adstritas ao fornecimento de água registados nos ativos dos municípios (SMAS), pertencentes, portanto, ao domínio público destes, integram o conceito jurídico-tributário de prédio previsto no artigo 2º do CIMI, cessando a afetação ao domínio municipal, quando o direito de propriedade plena (ou suas figuras parcelares) de tais bens forem objeto de transmissão por qualquer tipo de negócios jurídicos onerosos típicos do direito privado, nomeadamente, realização do capital social, e compra e venda. Consequentemente, como para efeitos de IMT «o conceito de prédio é o definido no CIMI» (cf. n.º 2 do artigo 1.º do CIMT), a realização do capital social de empresa municipal sob a forma de sociedade anónima prevista na Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, com bens imóveis do domínio público municipal, configura uma transmissão onerosa do direito de propriedade por via da operação de constituição de empresas municipais, sujeita a IMT, nos termos do artigo 1.º e alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º, todos do CIMT, sendo a matéria coletável constituída pelo preço constante do ato ou contrato (cf. regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT) à qual é aplicável a taxa de 6,5% (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do CIMT).

Imposto do Selo - Transmissão de estabelecimento comercial - Trespasse: - Informação Vinculativa - Despacho de 2014.01.02 - Processo n.º 2011002704 - IVE n.º 2655. Em face da lei atual deve entender-se que só incide imposto do selo da verba 27.1 da TGIS sobre a constituição/aumento de capital social de uma sociedade em que se verifica que a entrada de um ou mais sócios é realizada em espécie, mediante a transferência para a nova sociedade do património (ativo e passivo) que constitui o estabelecimento comercial do(s) contribuinte(s), quando o mesmo integre a transmissão do direito de arrendamento urbano para fins não habitacionais. Assim, na base da lei vigente em Portugal, não se pode falar de trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola sem neles envolver bens imóveis, sobre os quais hajam sido celebrados contratos de arrendamento, pelo que não se afigura aceitável sustentar a tributação, em sede de imposto do selo, de trespases que não integrem uma situação de arrendamento urbano para fins não habitacionais.

Imposto do Selo - Transmissão de estabelecimento comercial - Trespasse: - Informação Vinculativa - Despacho de 2013.11.15 - Processo n.º 2010003290 - IVE n.º 1246. Em face da lei atual deve entender-se que só incide imposto do selo da verba 27.1 da TGIS sobre a constituição de uma sociedade em que se verifica que a entrada de um dos sócios é realizada em espécie, mediante a transferência para a nova sociedade do património (ativo e passivo) que constitui o estabelecimento comercial do contribuinte, quando o mesmo integre a transmissão do direito de arrendamento urbano para fins não habitacionais. Como, na situação em apreciação, na situação de entrada de activos não se incluirá prédio ou parte de prédio objecto de arrendamento, não se verifica a transmissão da posição do locatário independentemente da vontade do locador, constata-se que não está preenchido aquele requisito, logo, sobre a operação referida não incide imposto do selo da verba 27.1.

EBF - Concurso de benefícios fiscais na aquisição onerosa de bens imóveis por Fundo de Pensões constituído e a operar de acordo com a legislação nacional: - Informação Vinculativa - Despacho de 2014.08.29 - Processo n.º 2014002372 - IVE n.º 7394. Sendo as normas constantes do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 49.º do EBF normas dispositivas, concessivas ou permissivas para os sujeitos passivos, constituindo uma concessão no sentido de “tu podes”, na expressão de João Baptista Machado, é o requerente que resolve, em concreto, o concurso de normas e de benefícios fiscais, determinando se pretende recorrer a algum benefício fiscal em sede de IMT, e, em caso afirmativo, consoante o benefício fiscal que pretende ver reconhecido, optando entre a isenção de IMT constante do n.º 2 do artigo 16.º do EBF ou a redução de taxa de IMT constante do n.º 1 do artigo 49.º do EBF, verificados os respetivos pressupostos. O que estava em causa era saber se um Fundo de Pensões constituído e a operar de acordo com a legislação nacional representado pela respetiva Sociedade Gestora, na aquisição onerosa de bens imóveis, beneficia da isenção de IMT constante do n.º 2 do artigo 16.º do EBF ou se lhe é aplicável a redução de taxa de IMT para metade, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do EBF.

► Os Nossos Serviços disponíveis:

Contabilidade Financeira

Contabilidade de Gestão

Assessoria Fiscal

Elaboração de Planos Estratégicos e Organizacionais

Estudos de Mercado

Inquéritos de Satisfação do Cliente

Estudos de Viabilidade

Planeamento Financeiro

Implementação de Sistemas para a Certificação da Qualidade

Candidaturas a Incentivos às Empresas

Apoio à Implementação de *Balanced Scorecards*

Contacte-nos